



MENSAGEM N.º 106/2023

Manaus, 25 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, incidente sobre a íntegra dos artigos. 3.º e 8.º do Projeto de Lei que “**INSTITUI** a Política Estadual de atendimento, acompanhamento às pessoas portadoras da Síndrome da Fibromialgia”.

Como reconhecimento às nobres intenções do legislador ao propor a matéria, informo-lhes que sancionei parcialmente o Projeto de Lei, tendo, contudo, apostado veto parcial sobre os dispositivos acima mencionados.

Quanto ao artigo 3.º, observa-se que o dispositivo ora vetado impõe ao Poder Executivo ônus não previsto ao obrigar oferta pela saúde pública de diversas terapias alternativas, inclusive algumas que sequer seriam operacionalizáveis com o quadro funcional da saúde estadual previsto pela Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009.

Constata-se, portanto, inequívoco vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 61, § 1.º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 33, §1.º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, que estabelecem ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta.

Ademais, nos termos do artigo 167, § 7.º, da Constituição da República, as leis não podem criar nem transferir encargos financeiros advindos da

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária.

Além disso, a Proposição também afronta os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Ademais, os atos que criam ou aumentam despesa deverão também ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não ficou demonstrado neste caso.

No que tange ao artigo 8.º, em situação análoga, a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, por meio do Despacho n.º 395/2023, subscrito pela Secretária Executiva da Pessoa com Deficiência, se manifestou nos seguintes termos:

Nesse contexto, enfatizar que a Fibromialgia é uma doença reumatológica que afeta a musculatura causando dor. Por ser uma síndrome, essa dor está associada a outros sintomas, como fadiga, alterações do sono, distúrbios intestinais, depressão e ansiedade.

E oportuno destacar que, a pessoa que possui Fibromialgia não é considerada pessoa com deficiência, visto que estamos tratando de uma doença, não havendo, portanto, nenhuma regulamentação no âmbito nacional que trate a pessoa com fibromialgia como PCD, mostrando-se, esta Executiva, desfavorável quanto à inclusão da fibromialgia, tendo em vista que, como dito anteriormente, não há regulamentação sobre o assunto.

Isto porque, Nobres Deputados e Deputadas, a deficiência deve ser entendida e conceituada nos moldes:

- da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, devidamente promulgada pelo Decreto Federal n.º 6.949,



de 25 de agosto de 2009;

- da Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e
- do Decreto Federal n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que *“Regulamenta as Leis n.ºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”*.

Registro que, nos termos do § 3.º do artigo 5.º da Constituição da República, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, o que confere à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo o *status* de norma constitucional.

Assim, a desconformidade de norma estadual tanto com a Convenção em questão quanto com a legislação federal referente ao tema, em última análise, revela a sua inconstitucionalidade material, uma vez que, nos termos de tais instrumentos, a avaliação da deficiência será biopsicossocial, sendo o fator preponderante o impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, não sendo possível, portanto, que uma enfermidade, por si só, defina a deficiência, mas sim o impedimento decorrente desta doença, que deverá ser avaliado conforme o que dispõe o artigo 2.º da LBI, *in verbis*:

Art. 2.º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



§ 1.º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III- a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Assim, em que pese a necessidade de olhos mais atentos aos efeitos da fibromialgia e a necessidade de proteção aos cidadãos por ela acometidos, o que inclusive é contemplado pelos artigos sancionados, não há como equipará-la a uma deficiência sem observar os demais aspectos exigidos pela legislação constitucional e infraconstitucional, impondo-se o veto ao artigo 8.º.

Pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Documento 2023.10000.00000.9.053849
Data 30/10/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.053849

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 30/10/2023

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2023.10000.00000.9.053849
Data 30/10/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.053849

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 30/10/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA